



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 24/11/09

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 782198 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 782198

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2008

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DO VALLE RAMOS

PROCURADOR: GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos de Minas, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Antônio do Valle Ramos.

A certidão de fls. 42 informa que o interessado, citado, apresentou sua defesa, conforme documentação anexada às fls. 30 a 41, devidamente analisada pelo órgão técnico, às fls. 45 a 50.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 51 a 54, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

Conforme pesquisa no SGAP realizada em 06/11/09, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame.



É o relatório.

2. Fundamentação

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado. Cingimo-nos aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas. Os demais são incontroversos, razão pela qual não ensejam dúvidas quanto a sua consubstanciação ou, por sua imaterialidade, seu caráter formal, ou seu caráter esporádico, podem ser relevados.

De acordo com os estudos do órgão técnico, às fls. 07 a 24 e 45 a 50, não constam irregularidades nos presentes autos quanto à abertura de créditos especiais e suplementares (art. 42 e 43 da Lei 4.320/64), ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), à aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, § 1º, do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88, incluindo os índices referentes ao FUNDEB) e quanto às despesas com pessoal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00).

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Considerando, que consta às fls. 51 a 54, a manifestação do Ministério Público de Contas;

Considerando a otimização da análise, através da seletividade e da racionalidade, com fundamento nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, de modo a evidenciar as matérias relevantes e de maior materialidade;

Considerando o emprego da técnica de amostragem estatística para determinar a extensão do teste de auditoria de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 11.11 – Amostragem, estabelecida pela Resolução CFC nº 1.012/05;



Considerando que não foram constatadas irregularidades nos presentes autos, conforme informações do órgão técnico às fls. 07 a 24 e 45 a 50;

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.